



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884920 - MG (2025
/0092173-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : J G DA S

**ADVOGADOS : THIAGO RAMOS DOS SANTOS - MG176508
DERCIO MARTINS RIBEIRO - MG141037**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desproveu-o. O recorrente foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 17 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega cerceamento de defesa por ausência de citação para produção antecipada de provas e questiona a aplicação da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa devido à ausência de citação para a produção antecipada de provas e se a continuidade delitiva foi aplicada corretamente.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a necessidade de prequestionamento das matérias alegadas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, que exige o prequestionamento das matérias nas instâncias de origem, mesmo para questões de ordem pública.

5. A condenação foi fundamentada em provas testemunhais, depoimentos da vítima e sua mãe, além de avaliação psicológica, sendo reconhecida a continuidade delitiva.

6. A pretensão de reforma da decisão para absolvição ou afastamento da continuidade delitiva exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento é requisito indispensável para análise de matéria em recurso especial, mesmo que de ordem pública. 2. A revisão de condenação por continuidade delitiva exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 563; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.924.704/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.160.076/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884920 - MG (2025
/0092173-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : J G DA S
**ADVOGADOS : THIAGO RAMOS DOS SANTOS - MG176508
DERCIO MARTINS RIBEIRO - MG141037**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desproveu-o. O recorrente foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 17 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega cerceamento de defesa por ausência de citação para produção antecipada de provas e questiona a aplicação da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa devido à ausência de citação para a produção antecipada de provas e se a continuidade delitiva foi aplicada corretamente.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a necessidade de prequestionamento das matérias alegadas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, que exige o prequestionamento das matérias nas instâncias de origem, mesmo para questões de ordem pública.

5. A condenação foi fundamentada em provas testemunhais, depoimentos da vítima e sua mãe, além de avaliação psicológica, sendo reconhecida a continuidade delitiva.

6. A pretensão de reforma da decisão para absolvição ou afastamento da continuidade delitiva exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento é requisito indispensável para análise de matéria em recurso especial, mesmo que de ordem pública. 2. A revisão de condenação por continuidade delitiva exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 563; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.924.704/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.160.076/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/6/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J. G. da S. contra decisão de fls. 753-759, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

Argumenta que a decisão agravada se fundamentou nas Súmulas nº 7 do STJ e 282 do STF, além da ausência de prequestionamento, o que, segundo o agravante, não se aplica ao caso, pois busca-se a reavaliação das provas e não o reexame delas.

O agravante destaca que a produção antecipada de provas foi realizada sem sua citação, o que teria gerado prejuízo à defesa, configurando nulidade absoluta. Além disso, sustenta que a condenação foi baseada em provas insuficientes, e que a continuidade delitiva foi aplicada sem que as circunstâncias estivessem contidas na denúncia, violando o princípio da correlação.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 785-786).

É o relatório.

VOTO

O recurso deixa de justificar-se.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 753-759):

[...]

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 217-A, c/c art. 61, II, “F”, c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 17 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, restou desprovida, enquanto o recurso ministerial foi provido para fixar indenização à vítima e alterar a dosimetria da pena para 17 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão (fls. 585-598).

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que houve cerceamento de defesa por ausência de citação para a produção antecipada de provas e que a decisão agravada deixou de admitir o recurso especial por suposta incidência da Súmula nº 7 do STJ, além de ausência de prequestionamento (fls. 712-717).

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 11 da Lei 13.431/2017, 156, 384 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, aduzindo nulidade por cerceamento de defesa, insuficiência de provas para condenação, e erro na aplicação da continuidade delitiva (fls. 615-624).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão, declarando a nulidade do feito desde a produção antecipada de provas, absolver o recorrente por insuficiência de provas, ou subsidiariamente, não aplicar a continuidade delitiva e ajustar a dosimetria da pena.

[...]

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 585-598):

[...]

Inexistentes preliminares ou nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, na íntegra, a narrativa dos fatos contida na inicial acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial que, desde aproximadamente novembro de 2011 a novembro de 2015, em horários indeterminados, na residência onde morava o denunciado, situada na Rua Edgar Bispo dos Santos, nº 11 (complemento: Rua 50B, nº 13), Bairro Novo Aarão Reis, em Belo Horizonte/MG, e na residência da própria vítima, localizada na Rua Edgar Bispo dos Santos, nº31 (complemento: Rua 50B, nº 35), Bairro Novo Aarão Reis, nesta Capital, J.G.S., por diversas vezes, praticou contra E.G.S., menor de 14 (quatorze) anos de idade à época, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Restou apurado que, no período supramencionado, quando a vítima tinha aproximadamente 4 (quatro) anos e até seus 8 (oito) anos de idade, ele frequentava a residência do denunciado, o qual era seu vizinho, para brincar com a filha deste.

Ocorre que, nas oportunidades em que estava na referida residência, por mais de 20 (vinte) vezes, o denunciado, aproveitando-se de momentos em que a sua esposa estava na cozinha e ficava a sós com a criança, introduzia sua mão por baixo do short daquela, acariciava e penetrava o dedo em sua vagina, o que ocorreu certas vezes na sala do imóvel, outras na porta do banheiro.

Infere-se também dos autos que uma das ocasiões se deu na residência da vítima, em seu quarto.

Consta, ainda, que o denunciado exigia que a menina não contasse os fatos a ninguém, alegando que, se o fizessem seus pais a agrediriam, ameaçando também mata-la, o que fez com que a vítima demorasse a relatar o ocorrido.

Conforme prontuário médico constante nos autos, realizado exame físico na vítima, constatou-se que o hímen estava parcialmente perfurado (fl. 11).” (ordem nº 02).

[...]

No que tange à absolvição pelo crime de estupro, analisando a decisão recorrida e, após detida análise dos autos, verifico que as alegações da defesa não merecem acolhida, estando a sentença devidamente fundamentada, tendo a d. Magistrada sentenciante analisado de maneira aprofundada a matéria fático-probatória carreada aos autos.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do boletim de ocorrência, termo de declarações, avaliação psicológica, bem como pela prova oral colhida na fase de inquérito, confirmada em contraditório judicial (PJe Mídias), as quais, valendo-se do rigor e acerto da transcrição realizada na sentença, passo à análise do recurso.

Da mesma forma, as provas existentes nos autos são uníssonas em apontar o acusado como sendo o autor do crime descrito na denúncia.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o depoimento da mãe da vítima corrobora as declarações da ofendida E.G.S., não se vislumbrando nenhuma razão para que a ofendida inventasse tais fatos para incriminar o acusado injustamente.

Cumpre registrar que a alegação de que a vítima teria inventado os fatos porque o acusado teria se recusado a se relacionar com a mãe da ofendida não se mostra crível, encontrando-se, na verdade, totalmente divorciada do contexto probatório.

Além disso, conforme exposto alhures, a vítima e sua mãe narraram, em todas as oportunidades em que foram ouvidas, como os abusos ocorreram, tudo em consonância com as provas produzidas nos autos.

Convém consignar que, em crimes desse jaez, praticados no âmbito doméstico, onde, via de regra, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância para a elucidação dos fatos.

[...] Conforme se verifica, a Magistrada de origem, na primeira fase dosimétrica, fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, considerando como desfavorável a moduladora das consequências do crime, sob os seguintes fundamentos:

“As consequências dos crimes exacerbam a pena- base, eis que vítima revelou as graves consequências que o abuso sofrido trouxe para sua vida, destacando que tentou se suicidar diversas vezes, que já se auto mutilou, além do grande abalo psicológico desencadeando choros. Importante mencionar que, consta no relatório da entrevista realizada que a vítima, ao relatar os fatos, apresentou alteração comportamental, irrompendo em forte choro em mais de um momento, perdurando por tempo significativo, ao relatar o ocorrido.

No caso dos autos, além da alteração comportamental, tenho que o fato da vítima já ter tentado suicídio por diversas vezes é condição apta a majorar pena.

Contudo, no que tange a fração de aumento utilizada pela magistrada a quo, na primeira fase da dosimetria, em razão da existência de uma circunstância judicial desfavorável, faço consignar que a lei não estabeleceu um critério fixo para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial avaliada. A Teoria das Margens ensina que o Juiz deve obedecer ao limite mínimo e máximo do tipo penal infringido, possuindo discricionariedade juridicamente vinculada.

Ou seja, o magistrado é livre para determinar o quantum de aumento, desde que apresente fundamentação razoável, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se vincular obrigatoriamente ao critério puramente aritmético.

No entanto, cumpre ressaltar, que na busca por um patamar razoável e proporcional para a exasperação da pena-base, a jurisprudência tem se posto firme no sentido de que tendo em vista a presença de 08 (oito) circunstâncias judiciais a serem analisadas na primeira fase dosimétrica, o parâmetro para se

chegar a uma exasperação proporcional e justa é de 1/8 sobre o intervalo entre as margens mínima e máxima da pena, por cada uma das oito circunstâncias judiciais.

[...]

Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, bem como o pleito de recorrer em liberdade, entendo que são inócuos, visto que as pretensões já foram alcançadas na prolação da sentença penal condenatória.

Como se vê, as teses relativas ao cerceamento de defesa e à fração da continuidade delitiva não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, haja vista que sequer foram suscitadas na apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração, de modo que não cabe a esta Corte Superior a análise inaugural das controvérsias, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, até mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito:

[...]

Nesse contexto, incide, à espécie, a Súmula 282/STF, aplicável, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mais, a condenação do recorrente foi fundamentada em provas testemunhais, depoimentos da vítima e sua mãe, além de avaliação psicológica, sendo reconhecida a continuidade delitiva e fixada indenização à vítima.

Dessa forma, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem ou até mesmo o afastamento da continuidade delitiva, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme se extrai do excerto acima, as teses relativas ao cerceamento de defesa e à fração da continuidade delitiva não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, haja vista que sequer foram suscitadas na apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração, de modo que não cabe a esta Corte Superior a análise inaugural das controvérsias, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento.

Nesse contexto, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO VEREDAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE PROCESSUAL. INOVAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Cássio Aparecido Bento de Freitas e Moisés Pereira contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A defesa sustenta nulidades processuais decorrentes da interceptação telefônica e da sentença de primeiro grau, aponta suposta atipicidade de condutas imputadas, questiona a dosimetria da pena, a manutenção de sanções administrativas e a ausência de prequestionamento, requerendo a reconsideração ou submissão do recurso ao colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar a validade das interceptações telefônicas na Operação Veredas; (ii) analisar a alegação de nulidade da sentença de primeiro grau por inovação probatória; (iii) examinar a possibilidade de reavaliação probatória para revisão de condenações; (iv) avaliar o reconhecimento da atipicidade de condutas penais imputadas, incluindo violação de sigilo funcional e associação criminosa; (v) verificar a admissibilidade do recurso quanto à ausência de prequestionamento e indicação de dispositivos legais violados; (vi) aferir a suficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, com base em indícios concretos, sendo válidas suas sucessivas prorrogações conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

4. A alegação de manipulação nas degregações e má-fé de agentes públicos não se sustenta, pois os atos gozam de presunção de legalidade e a defesa não comprovou prejuízo concreto, atraindo a incidência do art. 563 do CPP (princípio do *pas de nullité sans grief*).

5. A alegada nulidade da sentença por inovação probatória foi afastada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram que os documentos questionados já integravam os autos, sendo sua juntada posterior apenas para fins de referência, o que afasta o vício.

6. A revisão da condenação por violação de sigilo funcional, mesmo diante da absolvição por corrupção passiva, esbarra na necessidade de reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A alegação de prescrição do crime de concorrência desleal não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido e carece de fundamentação legal específica, configurando violação ao princípio da dialeticidade e atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

8. A tese de atipicidade da conduta de associação criminosa não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

9. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento dos pedidos relativos à manutenção de cargos públicos e exclusão de multas, conforme a Súmula 284/STF.

10. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico entre os acórdãos comparados, sendo inadmissível a simples transcrição de ementas, em conformidade com a jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. São válidas as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com fundamentação baseada em indícios concretos, sendo admissível sua renovação sucessiva. 2. A nulidade de ato processual penal exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP. 3. É incabível o reexame de provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. **A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria em recurso especial, mesmo que de ordem pública, conforme as Súmulas 282 e 356/STF.** 5. O recurso especial deve indicar, com precisão, os dispositivos legais tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 6. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos, não sendo suficiente a transcrição de ementas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CP, arts. 288 e 325, § 2º; Lei 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.10.2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.721.960/SC, rel. Min. Felix Fischer, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 17.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.622.044/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.05.2020.

(AgRg no REsp n. 2.160.076/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025.) [gn]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento.

2. O recorrente sustenta que, diante de ilegalidade flagrante, seria possível a apreciação da matéria para concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegalidade manifesta permite a concessão de habeas corpus de ofício, a despeito de o recurso especial não ter sido conhecido devido à ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. O recorrente não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a requerer a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

6. A alegação de ilegalidade manifesta não obriga a Corte a se manifestar sobre temas não oportunamente arguidos ou que não ultrapassaram os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: **"1. A alegação de ilegalidade manifesta não dispensa o requisito do prequestionamento no recurso especial. 2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial."**

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ; Súmulas 282 e 356 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018;

STJ, AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/06/2016.

(AgRg no AREsp n. 2.408.030/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) [gn]

Por fim, a condenação do recorrente foi embasada em provas testemunhais, nos relatos da vítima e de sua genitora, bem como em laudo psicológico, tendo sido reconhecida a prática de crimes em continuidade delitiva e estipulada indenização à vítima.

Assim, pretender a reforma da decisão para alcançar a absolvição quanto à conduta criminosa examinada na instância de origem, ou mesmo afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, não é possível por meio do recurso especial. Isso porque tal pretensão exigiria nova apreciação das provas dos autos — medida que é de competência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o impedimento previsto na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o acusado cometeu os abusos na residência da vítima, local que deveria proporcionar-lhe tranquilidade e segurança, e, ainda, com suas irmãs menores presentes na moradia, fundamento a aumentar a reprovabilidade da conduta.

4. Foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base do acusado, exasperada em razão da culpabilidade, elencando o fato do envolvido ter se aproveitado da confiança da família para a realização do crime em análise, uma vez que ele não residia na mesma casa, mas a mãe da vítima o pedia para fazer companhia a ofendida para que ela não ficasse só enquanto não chegava do trabalho, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.

Ademais, não há falar em *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, uma vez que sua análise desfavorável se deu em razão do abuso de confiança empregado na execução do crime, enquanto a majorante específica prevista no art. 226, inciso II, do CP, foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.924.704/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) [gn]

Nesse contexto, o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0092173-8

AgRg no
AREsp 2.884.920 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09462798020188130024 10000233246263006 9462798020188130024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G DA S

ADVOGADOS : THIAGO RAMOS DOS SANTOS - MG176508
DERCIO MARTINS RIBEIRO - MG141037

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G DA S

ADVOGADOS : THIAGO RAMOS DOS SANTOS - MG176508
DERCIO MARTINS RIBEIRO - MG141037

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.